

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central Vila Nova de
Famalicão**

J4

Processo nº 3973/14.2T8VNF

Insolvência de “Maria do Rosário Vieira Coroas”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de dezembro de 2014

Insolvência de “**Maria do Rosário Vieira Coroas**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3973/14.28VNF da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Maria do Rosário Vieira Coroas, N.I.F. 211 882 712, residente na Rua da Ribeira, nº 168, freguesia de Goães concelho de Vila Verde.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora vive separada de facto do seu marido, Álvaro Luís de Sousa Martins Coroa, desde 24 de Julho de 2013, data em que este foi viver para França.

Na pendência deste matrimónio nasceu um filho, actualmente com 14 anos de idade. A devedora reside juntamente com o seu filho em casa dos sogros, não pagando qualquer valor a título de renda.

A devedora trabalha actualmente para a sociedade “BB Food and Service, S.A”, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 262,50**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com Álvaro Luís de Sousa Martins Coroas no regime de comunhão de adquiridos desde 8 de Agosto de 1998.

Na pendência do seu casamento a devedora e o marido celebraram diversos contratos de crédito com instituições bancárias e de crédito, nomeadamente para aquisição de viatura própria. Durante muito tempo, os rendimentos da devedora e do marido permitiram o cumprimento pontual de tais obrigações.

Os problemas iniciaram quando, em Setembro de 2011, a devedora rescindiu com justa causa o contrato de trabalho que mantinha com a sapataria “D. Dicas” por falta de pagamento de retribuições, tendo ficado desempregada até Março de 2014, data em que iniciou funções na sociedade acima identificada, ainda que a tempo parcial.

Em Julho de 2013 a situação atinge um ponto de verdadeira ruptura quando o marido da devedora abandona o lar e vai residir para o estrangeiro, deixando a partir desse momento de contribuir com qualquer rendimento para as despesas do agregado familiar.

Insolvência de “Maria do Rosário Vieira Coroas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3973/14.28VNF da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Tendo recebido o valor de Euros 5.000,00 do Fundo de Garantia Salarial em Setembro de 2013, a devedora ainda conseguiu arcar com todas as despesas mensais do seu agregado familiar e ainda com os encargos dos créditos atrás indicados.

Obviamente, tal quantia esgotou-se rapidamente e, em Janeiro de 2014, a devedora deixou de ter capacidade para continuar a cumprir com os compromissos assumidos.

Apesar de ter conseguido encontrar emprego em Março de 2014, os poucos rendimentos auferidos não permitem responder por todas as obrigações da devedora.

Sem património nem rendimentos capazes de assumir tais responsabilidades, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Junho de 2014.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente

Insolvência de “Maria do Rosário Vieira Coroas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3973/14.28VNF da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 262,50**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos.

Castelões, 5 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)